



Circular
Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REF^a: 113/2013
DATA: 23/12/2013

ASSUNTO: *IVA – Facturas processadas através de sistemas informáticos. Menções obrigatórias*

Exmos. Senhores,

Junto se remete nota do Gabinete Fiscal da CCP sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira

Exma. Senhora
Dra. Ana Vieira
CCP – Confederação do Comércio e
Serviços de Portugal

Por e-mail

Ref.: CCP/047/2013

**Assunto: IVA – Faturas processadas através de sistemas informáticos.
Menções obrigatórias.**

Exma. Senhora Dra.,

1. O n.º 14 do artigo 36.º do Código do IVA, aditado pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, determina que *“nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.”*
2. Este procedimento, que resulta diretamente do preedito n.º 14 do artigo 36.º, acaba de ser reafirmado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através do ofício-circulado n.º 30.156/2013, esclarecendo que, mesmo quando os contribuintes utilizem papel pré-impresso com o respetivo logotipo ou outros elementos distintivos da empresa, todas as menções obrigatórias devem ser inseridas pelo sistema informático mesmo que tal implique a sua repetição, como poderá ser o caso da designação social do emitente.
3. Como é sabido, em virtude da publicação da Portaria n.º 340/2013, de 22 de novembro, a partir de 1 de janeiro de 2014 apenas estão dispensados da obrigação de emissão de faturas através de programas de faturação previamente certificados pela AT, os sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou inferior a € 100.000,00.

Igual obrigação impende também sobre os sujeitos passivos da categoria B do IRS.

4. Tendo em consideração a incerteza que se verificava em torno da aplicação do citado n.º 14 do artigo 36.º, a AT concedeu aos sujeitos passivos, através do ofício-circulado n.º 30.156, de 18 deste mês, um prazo de adaptação **até 31 de Dezembro de 2013**, findo o qual deve ser observado o seu estrito cumprimento.
5. Mais foi esclarecido que a falta de impressão através do sistema informático da designação social do fornecedor ou prestador de serviços, respetivo NIF e morada, não constitui impedimento à dedução do imposto liquidado na fatura, contanto que a mesma contenha os restantes elementos exigidos pelos artigos 36.º ou 40.º, consoante os casos, e que os mesmos sejam impressos pelo sistema informático.
6. O não cumprimento deste procedimento deve ser sancionado na esfera do emitente das faturas e não na do cliente, destinatário das mesmas.

Sem outro assunto, subscrevemo-nos com elevada consideração.

De V. Exa.,
Atentamente,

Lisboa, 23 de dezembro de 2013

Francisco Pinto Fernandes